

**LEI MUNICIPAL Nº 3.992 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“Dispõe sobre aprovação do Plano Plurianual do Município de Luziânia para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, ESTADO DE GOIÁS,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos das Legislações Municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Plurianual do Município de Luziânia, Estado de Goiás para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 1º da Constituição Federal, na forma dos anexos constantes da presente Lei.

**Art. 2º** - Este Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para as ações da Administração Municipal de Luziânia:

I – Proporcionar a intensificação das relações com Municípios vizinhos, tendo como objetivo à solução conjunta de problemas comuns;

II – Garantir uma melhor condição de ensino aos alunos da rede municipal, com uma alimentação digna, objetivando a redução de repetência e da evasão escolar;

III – Garantir à população de baixa renda, o direito ao acesso a programas de habitação popular;

IV – Promover a cidadania e a inclusão social, promovendo a implementação das ações nas áreas de serviços públicos, educação, saúde, segurança e habitação;

V – Criar condições para o desenvolvimento socioeconômico do Município, com objetivo de aumentar o nível de emprego e melhoria de renda;

VI – Integrar os programas Municipais com os do âmbito Estadual e do Governo Federal.

**Art. 3º** Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes deste Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

**Art. 4º** - Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

**Art. 5º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º** - A exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes da presente Lei, será objeto de proposta do Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

**Art. 7º** - Ocorrendo a inclusão de programa na Lei Orçamentária Anual mediante abertura de crédito orçamentário de natureza especial, poderá ser autorizado no próprio projeto de lei que autorize a abertura do respectivo crédito, a alteração necessária para adequação da LDO e PPA para o respectivo exercício.

**Art. 8º** - As codificações de programas e ações do plano instituído por esta Lei serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias, de abertura de créditos adicionais e nas leis de revisão do Plano Plurianual.

**Parágrafo único** - Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e das ações a que se vinculam.

**Art. 9º** - As emendas ao projeto de lei do Plano Plurianual ou de sua revisão que introduzam novos programas, ações e metas ou que ampliem as já existentes somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, provenientes da redução de outros ou aumento de receita que perfaçam valores equivalentes às propostas e preservem a consistência dos programas, devendo ser obedecidos os limites constitucionais.

**Art. 10** - O Plano Plurianual e os seus programas serão avaliados anualmente pela Secretaria Municipal de Planejamento do Município, para possíveis adequações, observados os princípios da eficiência e eficácia.

**Art. 11** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização que articula um conjunto de ações, as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, sendo classificado em:

a) programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

b) programa de apoio administrativo: aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras não passíveis de apropriação nos programas finalísticos;

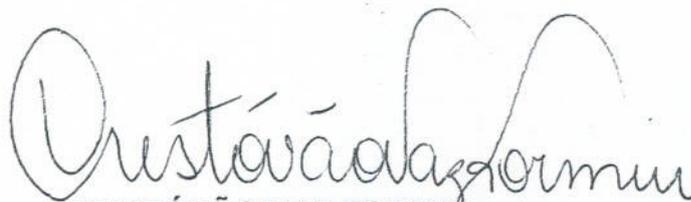
II – ação: o instrumento que possibilita alcançar o objetivo de um programa, das quais resulte um produto, sendo desdobrada em projetos, atividades e operações especiais;

III - produto, o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá firmar compromissos com a União, Estado e Municípios, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro de 2017.

  
**CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**  
Prefeito Municipal de Luziânia